



PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO JULGAMENTO 1ª CD

Comunicamos a decisão (ões) do (s) processo (s) abaixo relacionado (s), julgado (s) na primeira CD deste TJD no dia 3 de outubro 2025:

- 1) Processo Nº 061/2025 – DENUNCIADOS: João Pedro Oliveira Sales (Atl. ama. Estrelinha) Hamilton Kauã Moraes Melo (atl. prof. Samambaia); Art. 254-A, §1º, I do CBJD.**

Auditor Relator: Dr. João Paulo.

RESULTADO: Quanto ao Sr. João Pedro Oliveira Sales (Atl. ama. Estrelinha) julgar procedente os termos da denúncia para aplicar pena de 6 partidas com benefício do art. 182 resultando em 3 partidas de suspensão. Quanto ao Sr. Hamilton Kauã Moraes Melo (atl. prof. Samambaia), julgar procedente a denúncia para aplicar pena de suspensão de 4 partidas, sem benefício do 182, por ser profissional. Por maioria, vencido o Presidente que aplicava 4 partidas ao atleta Joao Pedro. Atuou na defesa a Dra. Débora Stockler e o Advogado Dativo Dr. Matheus Cardoso. Não foi requerido acordo.

- 2) Processo Nº 063/2025 – DENUNCIADOS João Pedro Barbosa dos Santos (Atl. ama. Ceilândia) Wendel Alves da Costa (Atl. ama. Ceilândia); Art. 254-A, §1º, II do CBJD. Art. 243-F, §1º, do CBJD.**

Auditor Relator: Dr. João Paulo.

RESULTADO: Quanto ao atleta João Pedro Barbosa dos Santos (Atl. ama. Ceilândia), julgar procedente para aplicar pena de suspensão 1 partida, convertida em advertência. Quanto ao atleta Wendel Alves da Costa (Atl. ama. Ceilândia), julgar parcial procedência, para desclassificar para o art. 258, e aplicar pena de suspensão de 1 partida. Ausente as partes, não foi requerido acordo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

- 3) Processo Nº 065/2025 – DENUNCIADOS: Antônio Teixeira (Presidente do Riacho City); Arts. 223, § único, 258-B, nos termos do 184 do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Dário Gastaldi.

RESULTADO: à unanimidade, quanto ao Dr. Antônio Teixeira, parcial procedência, para aplicar os termos art. 223, com pena de 150 dias de suspensão automática ate que se cumpra a decisão, com base no § único do 223 do CBJD e multa de R\$ 5.000, 00 deixando de aplicar os termos do art. 258-B. Oficiar o Presidente do TJD-DF, nos termos do§4º do 172 do CBJD: Art. 172. “A suspensão por prazo, priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. § 4º O cômputo do período de execução da suspensão por prazo poderá ser suspenso pelo Presidente do órgão julgante nos períodos em que não se celebram competições. E Parágrafo único, do Art, 223, e, do CBJD, que diz: “Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação”. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, incorrer nas cominações do art. 223 do CBJD. Oficie-se a FFDF, do resultado do julgamento. Baixar o processo em diligencia para que a Procuradoria analise os fatos trazidos nos autos quanto a resposta via e-mail do Denunciado. Não foi requerido acórdão Ausente as partes.

- 4) Processo Nº 067/2025 – DENUNCIADOS: Cresspom Árbitro central: Brehmer De Souza Lemes (FD/DF) Assistente 1: Vinícios Batista da Silva (FD/DF) Assistente 2: Paula Da Silva Vieira (FD/DF) Quarto árbitro: Wesley



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

De Almeida
Magalhaes FD/DF) Delegado da Partida: Pedro Masseno; Art. 254, §1o, II
do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Felipe Dalleprane

RESULTADO: à unanimidade. Quanto a equipe Cresspom, julgar
procedente a denúncia nos termos dos arts. 191, III, 203, do CBJD
cumulados com o art. 30, § único do REC, para aplicar pena de multa de R\$
1.000,00 e perda do número de pontos da partida em favor do adversário,
observado o art. 183, onde a pena maior absorve a pena menor. Oficie-se o
Departamento de Competições da FFDF do resultado do julgamento.
Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da
pena, podendo incorrer nas cominações do art. 223 do CBJD. Quanto a
equipe de arbitragem, julga improcedente a denuncia em relação aos
denunciados, Assistente 1: Vinicios Batista da Silva (FD/DF) Assistente 2:
Paula Da Silva Vieira (FD/DF), Delegado da Partida: Pedro Masseno, para
absolver. Quanto aos Srs. Árbitro central: Brehmer De Souza Lemes
(FD/DF) julgar parcial procedente a denúncia, e quarto árbitro: Wesley De
Almeida Magalhaes FD/DF), para desclassificar para o art. 261-A, 1º, V, e
aplicar pena de suspensão de 15 dias substituído por advertência, para
ambos. Nos termos do art. 132 do CBJD. Empate quanto a procedência, dos
assistentes e delegado, sendo absolvidos, e à unanimidade quanto a
dosimetria dos apenados árbitro Central e quarto árbitro. Não foi requerido
acórdão.

Link da sessão:

Brasília, 3 de outubro de 2025.


BEN HUR FERREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DO TJD/DF